



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.098 - MG (2013/0326068-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : MAIKE DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TERMO A QUO PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

01. *"Sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo 'a quo' para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação"* (AgRg no REsp 1.424.194/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014; HC 260.950/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015).

02. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.098 - MG (2013/0326068-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : MAIKE DE CARVALHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

MAIKE DE CARVALHO teve unificadas suas penas com o estabelecimento do dia do trânsito em julgado da última condenação como data-base para a concessão de novos benefícios da execução penal.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegou o *habeas corpus* por ele impetrado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO.

- O trânsito em julgado da nova condenação será a data-base para a contagem dos prazos para obtenção de eventuais benefícios, depois de operada a unificação de penas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal." (fl. 107)

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa manejou, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a lei 7.210/84 é omissa no sentido de indicar o termo inicial para a concessão das benesses decorrentes da execução, sobretudo em sede de unificação das penas, de sorte que, nesta situação, a questão deve ser resolvida em favor do condenado"; b)* *"se o sentenciado, de fato, está a cumprir pena em regime fechado desde sua última prisão, não há motivo para que outro seja a data-base para contagem de progressão de regime"; c)* *"considerar a data da decisão de soma de penas ou do trânsito em julgado da condenação como fator interruptivo e marco para a concessão de futuras benesses significa, no caso em análise, desconsiderar o período de pena cumprida no regime fechado até então, incidindo em inconcebível excesso de execução".* (fls. 1/12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 141/147)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.098 - MG (2013/0326068-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : MAIKE DE CARVALHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. No voto que integra o acórdão impugnado, assentou o relator:

"Isso porque, entendo que a decisão que unificou as penas do paciente encontra-se correta, inclusive, no que se refere ao marco inicial para a aquisição de benefícios penais.

A Corte Superior deste Tribunal, em recente julgamento de Uniformização de Jurisprudência, firmou o entendimento de que a data-base para a obtenção de novos benefícios é a do trânsito em julgado da nova condenação". (fls. 109)

02. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* consoa com a jurisprudência desta Corte:

"Sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo 'a quo' para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação" (AgRg no REsp 1424194/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014)

"1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da nova condenação." (HC 295.434/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/09/2014)

"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o marco interruptivo para o cálculo de benefícios prisionais, em virtude da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação. (HC 289.283/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em razão da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação, sendo que, ao unificar as penas, deve o juiz proceder à contagem a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. Precedentes do STJ e do STF." (HC 260.950/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015)

03. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0326068-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.098 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0143070137219 10000130463599000 10000130463599001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIKE DE CARVALHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.